

Handwritten signature and initials

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 51/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 51/2013-SM | GREVE NA STCP,S.A. | VÁRIOS SINDS | 26NOV2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FATOS

1. A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 13 de novembro de 2013, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM); Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN); Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA); Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP); Associação Sindical de Motoristas Transportes Colectivos do Porto (SMTP); Sindicato do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria, e Turismo (SITESC) e Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTD), refere-se à greve a realizar entre as 00:00 do dia 26 de novembro de 2013 e as 02:00 do dia seguinte, tal como consta da ata assinada pelos sindicatos na reunião realizada na DGERT a 13 de novembro de 2013. Foi nessa reunião esclarecido que o período temporal da greve era o citado, elucidando-se assim o conteúdo do pré-aviso.



2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 13 de novembro de 2013, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 18 de novembro de 2013, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA**, o **STRUM**, o **SNM**, o **STTAMP** e o **SMTF** fizeram-se representar por:

- Domingos Paulino

O **SITESC** e o **SQTD** após terem sido informados e corretamente convocados para as diligências a realizar junto do tribunal arbitral, não compareceram nem se fizeram representar.

A **STCP** fez-se representar por:

- Luisa Campolargo
- Carlos Militão

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às perguntas que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

A STCP apresentou um documento em que são detalhados os turnos em que, na perspetiva da empresa devem ser prestados os serviços mínimos.

3. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. De acordo com o art. 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º n.º 2 da Constituição e no art. 537.º do CT. Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. O Tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos como sejam a deslocação, e o desenvolvimento normal da vida das populações designadamente nas áreas da saúde, educação e trabalho.



4. Greves que impliquem um risco de paralisação do serviço de transportes exigem de acordo com as regras já citadas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a satisfação das necessidades impreteríveis na medida do estritamente necessário (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

No caso concreto o tribunal foi informado de que existem transportes considerados como alternativos.

A STCP entende que tem uma oferta superior à dos operadores privados. Considera contudo que a atuação de privados é parcialmente ilícita já tendo apresentado reclamação junto da Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto.

Assim sendo, o Tribunal considerou adequada a introdução de serviços mínimos não só nos casos previstos na lei, mas também nos turnos noturno e da madrugada.

IV – DECISÃO

1. Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem
- Pronto socorro
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos
- Motoristas por linhas de acordo com o quadro seguinte:

Linha	Noturno	Madrugada
200	1	
205	2	
206	1	
305	1	
600	1	
602	1	
701	1	
702	1	
800	1	
801	1	

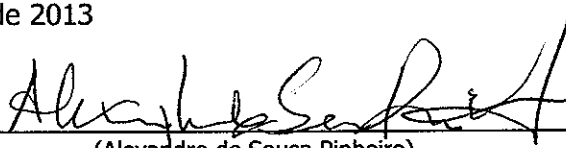
901/906	1	
903	1	
905	1	
1M		1
4M		1
5M		1
7M		1
10M		1

- Dois inspetores por turno

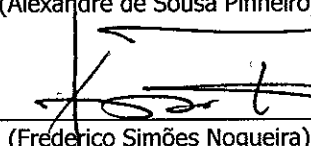
2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a STCP proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de novembro de 2013

Árbitro Presidente


(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora


(Francisco Sampaio Soares)